



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

### TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 28/09/2016 11:00:27 eu, \_\_\_\_\_, escrevente técnico, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Luiz Fernando Rodrigues Guerra.

### DECISÃO

Processo nº: **1043711-20.2016.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Infração Administrativa**  
 Requerente: **Mondelez Brasil Ltda**  
 Requerido: **Procon - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor**  
**Rua Barra Funda, 930, Sala 401, Barra Funda - CEP 01152-000, São Paulo-SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Fernando Rodrigues Guerra**

#### **Vistos.**

**MONDELEZ BRASIL LTDA** ajuíza ação cível contra a **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, em que pedido de liminar em sede de tutela antecipada.

1-) Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, na medida em que, como é notório, o(s) ente(s) público(s) não transige(m), de forma que a realização do ato, cujo resultado infrutífero já é previamente conhecido, se revelaria inócua, e se prestaria exclusivamente a retardar a marcha processual em violação ao Princípio da duração razoável do processo.

2-) No tocante ao pedido de liminar, em tutela antecipada, de rigor a concessão parcial da suspensão do débito, condicionando a eficácia da decisão à caução em dinheiro.

Com efeito, a questão litigiosa central é incerta quanto ao seu desfecho, especialmente porque as argumentações de fato indicadas pela autora dependem de dilação probatória. Particularmente, não entendo haver verossimilhança nas alegações, já que não é certa a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

inexistência de relação comercial entre a autora e a empresa responsável pela ligação dirigida ao consumidor e que deu ensejo à autuação.

Entretanto, diante aplicação analógica do entendo massificado no sentido da possibilidade da suspensão do débito, mediante caução, faculto à autora o gozo do benefício tributário.

Na esteira do entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a caução em dinheiro no valor do montante exigido é condição para a eficácia da decisão interlocutória que determina a suspensão da exigibilidade do tributo impugnado, conforme julgado:

**EMENTA:** CAUÇÃO DE BEM MÓVEL. OFERECIMENTO POR MEIO DE AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN.

*I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do Resp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Naquela oportunidade grifou-se: "Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado".*

*III - Na hipótese presente, o contribuinte-devedor ofereceu bem móvel como garantia e, não, montante em dinheiro na integralidade do débito, deixando de satisfazer, assim, às exigências impostas pelo legislador. Inviabilizada, pois, a exclusão do CADIN do nome do devedor.*

*IV - Precedentes: REsp nº 710.153/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03.10.2005; REsp nº 633.805/RS, Rel. p/ Acórdão Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/11/05 e AgRg no Ag nº 727.219/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006.*

*V - Recurso especial PROVIDO. (REsp nº 937627/RS, 1ª Turma, Relator Ministro RUI FALCÃO, j. em 5.6.2008)*

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido de liminar, sem a oitiva da ré, para suspender a exigibilidade do crédito impugnado nos autos, condicionando a manutenção da tutela de urgência ao depósito judicial em dinheiro do montante discutido nos autos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

3-) No mais, cite(m)-se e intime(m)-se, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de 30 (sessenta) dias para apresentar(em) a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Consigno que este processo é DIGITAL e, assim, a petição inicial e todos os documentos que a instruem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), no link: “Este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos”, conforme procedimento previsto no artigo 9º, caput, e parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 11.419 de 19.12.2006<sup>1</sup>, sendo que A SENHA DE ACESSO SEGUE NA FOLHA ANEXA.

**Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.**

São Paulo, 28 de setembro de 2016.

LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA  
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

<sup>1</sup> Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.